

Superior Tribunal de Justiça

ACN/CRF

HABEAS CORPUS Nº 16.216 - SP (2001/0029557-6)

RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL
 IMPETRANTE : PAULO RUI DE GODOY E OUTRO
 IMPETRADO : DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA
 CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : LUIZ EDUARDO FERNANDES
 PACIENTE : PETER BENES FELSBURG
 PACIENTE : ANAMARIA ANDRADE DAMASCENO
 PACIENTE : ROBERTO HOFLING
 PACIENTE : CARLOS FERNANDES ANDRADE
 PACIENTE : ANNA LOURDES PASSALACQUA FROTA DE GODOY
 PACIENTE : MARIA LUIZA PORTO FERREIRA BRAGA
 PACIENTE : IVANILCE SIMEAO CAPPELLANO
 PACIENTE : JOSÉ PAULO CAMARGO MELLO
 PACIENTE : PEDRO ANTÔNIO LOUSAN BADRA
 PACIENTE : RUY SÉRGIO AZEVEDO SODRE
 PACIENTE : ANDRÉA AMATO
 PACIENTE : NELSON CRUZ SANTOS
 PACIENTE : JOBANN KOCH
 PACIENTE : PAULO RUI DE GODOY
 PACIENTE : LUIZ EUGÊNIO DE JESUS ESPOLADORE
 PACIENTE : HELMUT PETER SCHUTT
 PACIENTE : MÁRCIO FREITAS GIOVANNETTI
 PACIENTE : DANIEL MARUN FILHO
 PACIENTE : GIOVANNI BOSCO DINNELLI
 PACIENTE : JOÃO LEME SILVA GODOY
 PACIENTE : OLYMPIO SILVA CASEIRO
 PACIENTE : LEONEL GODOY PESSOA
 PACIENTE : JOSÉ EDUARDO BERNARDES MENEZES
 PACIENTE : CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA
 PACIENTE : NEIDE MARIA CARVALHO
 PACIENTE : MARIA APARECIDA PASSALACQUA FROTA DE GODOY
 PACIENTE : MARIA LOURDES AMARAL
 PACIENTE : MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY
 PACIENTE : WERNER FISCHER
 PACIENTE : KURT MANINGER
 PACIENTE : FERNAO BARROS PENTEADO
 PACIENTE : LUÍSA IRENE PICCHI BARROS PENTEADO
 SUST. ORAL : DR. PAULO RUI DE GODOY (P/PACTES)

EMENTA

PENAL.CRIMES CONTRA A HONRA.ASSOCIADOS DE CLUBE QUE REPRESENTAM CONTRA DIRETOR CLASSIFICADO EM SENTENÇA JUDICIAL COMO ESTELIONATÁRIO. AÇÃO PENAL CONTRA OS ASSOCIADOS. ANIMUS NARRANDI. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO.

STJ
 24 JUN. 2002
 Data do D.J.

RJ 3 / 19324

Superior Tribunal de Justiça

ACN/CRF

1. Reclamar em favor da proibidade administrativa tanto na gestão pública quanto na gestão de entidades associativas privadas é exercício de cidadania.
2. No caso concreto, a simples indicação de que um Diretor, alvo da manifestação dos associados, figurou em processo judicial de forma desabonadora, configuraria, quando muito, excesso de zelo, compreensível em meio às paixões naturais nas agremiações desportivas, sem potencialidade lesiva suficiente à configuração de algum crime contra a honra.
3. Ação Penal trancada por falta de justa causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem para trancar a Ação Penal por falta de tipicidade da conduta dos pacientes, prejudicadas as demais alegações.

Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Declarou impedimento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2001 (Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO EDSON VIDIGAL
Relator

RJ 3 / 19 3024

Superior Tribunal de Justiça

ACNCRE - 5ª TURMA

HABEAS CORPUS Nº 16.216 - SP (2001/0029557-6)**RELATÓRIO**

EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Uma sentença civil animou trinta e três (33) associados do Esporte Clube Pinheiros a pedirem uma investigação sobre estelionato (CP, art.171) contra Marcelo Gouvêa, Diretor Administrativo e Conselheiro.

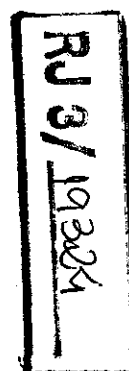
A reação de Marcelo foi uma Queixa-Crime, por injúria e difamação, contra todos eles.

Agora, na defensiva, os associados que queriam não só o processo por estelionato mas também o seu afastamento dos cargos nos clube, acorrem à Justiça buscando anular a Ação Penal alegando falta de justa causa.

O Ministério Público Federal, nesta instância, anota no Parecer de fls. 641/653 que *"ao descrever as condutas constitutivas, em tese, de ilícitos de natureza penal, a queixa-crime apresentada se acha apoiada em elementos aptos a justificar a abertura do processo crime, sendo de assinalar-se não se exigir, de logo, no início da ação penal, a plena comprovação dos fatos narrados, necessária, apenas, para eventual emissão de juízo de condenação"*.

E concluiu opinando pelo indeferimento do pedido.

Relatei.



HABEAS CORPUS Nº 16.216 - SP (2001/0029557-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, os trinta e três (33) associados do Esporte Clube Pinheiros, de S.Paulo, Capital, foram denunciados sob acusação de crimes contra a honra, difamação e injúria (CP, arts. 139 e 140) porque, na condição de associados de um clube desportivo, representaram, administrativamente, pedindo o afastamento de um diretor e conselheiro.

A representação dos associados tinha por base sentença do Juiz de Direito da 2ª Vara do Forum Regional da Lapa, Dr. Paulo Jorge Sacartezini Guimarães, enquadrando o Sr. Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa, Diretor Administrativo e Conselheiro do Esporte Clube Pinheiros no Código Penal, art.171, por estelionato. (Proc. nº 2.895/95, autos de nunciação de obra nova).

Os associados, ora paciente neste "habeas corpus", disseram na representação que consideravam "gravíssima a imputação" e, por isso, pediram a abertura de processo disciplinar administrativo para que se apurasse tudo sobre os fatos envolvendo Gouvêa que, ao final, deveria ser destituído se tudo restasse de fato procedente.

É nitido nos autos que os associados, ora pacientes, ao oferecerem a representação contra o Diretor Administrativo e Conselheiro do Clube Esportivo Pinheiros, agiram no exercício de um direito, que é o de zelar pela boa gerência dos negócios da associação para a qual a contribuem, pagando regamente as mensalidades.

Ora, reclamar em favor da proibidade administrativa, tanto na gestão pública quanto na gestão de entidades associativas privadas, é exercício de cidadania. No caso concreto, a simples indicação de que o Diretor, alvo da manifestação dos associados, figurou em processo judicial de forma desabonadora, configuraria, quando muito, excesso de zelo, compreensível em meio às paixões naturais nas agremiações desportivas, sem potencialidade lesiva suficiente que se pretendeu dar até aqui.

A representação dos associados, ora pacientes, não inventou nada. A propósito, o item 37 da sentença do Magistrado Scartezini, de primeiro grau, que transcrevo, diz o seguinte:

"De outro fato, que causa estranheza, é que os nunciados Carlos e Marcelo (Figueiredo Portugal Gouvêa), sócios do escritório, como advogados e procuradores, estavam, na verdade, atuando nos

Superior Tribunal de Justiça

ACN/CRF 5ª TURMA

dois pólos da ação de despejo. São eles procuradores da autora, locadora, conforme verifica-se às fls. 185, 454, 455, 605 e 606 e, ao mesmo tempo, procuradores da empresa ré, o que caracteriza, inclusive, infração prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e, em tese, caracterizaria o crime previsto no art.335 do Código Penal. Ainda deve-se acrescentar que, com o falecimento da mandante, cessa o mandato – art. 1.316 do Código Civil e, assim, não poderiam eles dar poderes ao patrono da ré, rotativa de papéis, fl. 502, pois seriam poderes que não mais os tinham. Se, por acaso, levássemos em consideração que o mandante foi a empresa, mais caracterizada ainda estaria a fraude, pois a representante da empresa, com a morte de Ilka, passou a ser Célia Correia, locadora e autora da ação de despejo.

Deslumbra-se, assim, em tese, o conluio entre a ré Célia e os réus Carlos e Marcelo, no intuito de obter vantagem econômica em prejuízo dos demais sócios da empresa, que, em tese, tipificaria o delito previsto no art.171 do Código Penal".

Isto é da sentença do Juiz que, ao final, condenou os dois, Carlos e Marcelo e mandou extrair cópias para remessa ao Ministério Público para as providências na esfera penal.

Esse clube de Pinheiros é composto por associados que, na pirâmide social, se classificariam como conservadores. Não se trata de um clube popular no sentido proletário do termo, mas de um clube formado por pessoas um tanto reservadas no sentido de que são mais um tanto menos abertas aos gostos e costumes das agremiações mais envolvidas com o povo em geral.

Com essa notícia de que um Diretor e Conselheiro estava com a reputação alcançada em sentença judicial, inclusive classificado pelo Juiz como estelionatário, os associados do clube, ora pacientes, entenderam que esse diretor, de alguma forma, não teria mais condições de continuar na Diretoria, nem no Conselho. Daí terem pedido, numa representação, as providências que pediram. Nada mais além disso.

Lembro aqui alguns precedentes desta 5ª Turma, dois sob a minha relatoria e o mais recente, o caso de Mato Grosso em que um advogado representou, em termos fortes, quase ofensivos, à Corregedoria contra um Juiz. E naquele caso entendemos tratar-se apenas do exercício de direito de representação, pelo que não poderia configurar crime.

No "habeas corpus" nº 5.777/SP, sob minha relatoria, esta 5ª Turma deferiu o trancamento da Ação Penal por falta de justa causa, porque não havia tipicidade de crime contra a honra, mesmo com transcendência do *animus narrandi*.

Neste caso aqui, conforme já demonstrado, sequer houve essa transcendência ao *animus narrandi*. O resultado, portanto, não pode ser diferente, em razão dos precedentes elencados.

RT 07/19324

6

Supremo Tribunal de Justiça

ACNCRE 5ª TURMA

Por isso, tendo em vista a falta de justa causa, dou provimento ao recurso para trancar a Ação Penal contra todos os ora pacientes, declarando prejudicadas as demais alegações.

É o voto.

19324

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2001/0029557-6

**HC 16216 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

EM MESA

JULGADO: 23/10/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **EDSON VIDIGAL**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JORGE SCARTEZZINI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER GONÇALVES**

Secretário(a)

Bel(a) **JUNIA OLIVEIRA C. ROSA SOUSA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO RUI DE GODOY E OUTRO
IMPETRADO	: DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ EDUARDO FERNANDES
PACIENTE	: PETER BENES FELSBURG
PACIENTE	: ANAMARIA ANDRADE DAMASCENO
PACIENTE	: ROBERTO HOFLING
PACIENTE	: CARLOS FERNANDES ANDRADE
PACIENTE	: ANNA LOURDES PASSALACQUA FROTA DE GODOY
PACIENTE	: MARIA LUIZA PORTO FERREIRA BRAGA
PACIENTE	: IVANILCE SIMEAO CAPPELLANO
PACIENTE	: JOSÉ PAULO CAMARGO MELLO
PACIENTE	: PEDRO ANTÔNIO LOUSAN BADRA
PACIENTE	: RUY SÉRGIO AZEVEDO SODRE
PACIENTE	: ANDRÉA AMATO
PACIENTE	: NELSON CRUZ SANTOS
PACIENTE	: JOBANN KOCH
PACIENTE	: PAULO RUI DE GODOY
PACIENTE	: LUIZ EUGÊNIO DE JESUS ESPOLADORE
PACIENTE	: HELMUT PETER SCHUTT
PACIENTE	: MÁRCIO FREITAS GIOVANNETTI
PACIENTE	: DANIEL MARUN FILHO
PACIENTE	: GIOVANNI BOSCO DINNELLI
PACIENTE	: JOÃO LEME SILVA GODOY
PACIENTE	: OLYMPIO SILVA CASEIRO
PACIENTE	: LEONEL GODOY PESSOA

19324

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

8
8

Número Registro: 2001/0029557-6

**HC 16216 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

PACIENTE : JOSÉ EDUARDO BERNARDES MENEZES
PACIENTE : CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA
PACIENTE : NEIDE MARIA CARVALHO
PACIENTE : MARIA APARECIDA PASSALACQUA FROTA DE GODOY
PACIENTE : MARIA LOURDES AMARAL
PACIENTE : MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY
PACIENTE : WERNER FISCHER
PACIENTE : KURT MANINGER
PACIENTE : FERNAO BARROS PENTEADO
PACIENTE : LUÍSA IRENE PICCHI BARROS PENTEADO

ASSUNTO: PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PAULO RUI DE GODOY (P/PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar a ação penal por falta de tipicidade da conduta dos pacientes, prejudicadas as demais alegações.

Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Declarou impedimento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 23 de outubro de 2001


JUNIA OLIVEIRA DE ROSA SOUSA
Secretária

RECIBO
19324